

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE O PROJETO DE
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil

EMENDA ADITIVA

Dê-se aos incisos I e II do artigo 883 do projeto em epígrafe a seguinte
redação:

*“Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos
repetitivos:*

I – o do incidente de demandas repetitivas;

*II – o dos recursos **de revista**, especial e extraordinário
repetitivos”;*

JUSTIFICATIVA

O projeto introduz importante sistema de efetividade do funcionamento do sistema recursal, nomeado 'incidente de demandas repetitivas', inaugurando o Livro IV, Título I, Capítulo I, “disposições gerais” com a conceituação do que sejam os *casos repetitivos*.

A redação vigente exclui os recursos de revista, sem qualquer razão aparente, pois que, tanto como o extraordinário e o especial,

guardam valor de revisão extraordinária em sentido amplo. Para o processo do trabalho, assim como os dois outros recursos para o processo comum, o de revista, regulamentado pelo artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, visa a atingir as finalidades de uniformização da jurisprudência pátria em matéria laboral e exercer o controle de constitucionalidade das decisões regionais.

O sistema de julgamento unificado de questões repetitivas apresenta otimização incontestada ao funcionamento da Justiça, correspondendo adequadamente às necessidades típicas da sociedade de produção e gestão 'de massa', caracterizadora destes tempos pós-modernos. A complexificação da sociedade, a preponderância dos sistemas sociais de articulação em grupos e o volume de litígios que daí se origina exigem concentração da atuação do Judiciário, de modo a lhe imprimir máxima efetividade.

Não há, nesta quadra do século XXI, motivo para que as mesmas questões de direito – ou, em muitos casos, de fatos – recebam tratamento difuso e individualizado, com o que se prestigiaria a insegurança jurídica e a profusão desnecessária de recursos.

Não há motivos, portanto, para excluir esta valiosa ferramenta do campo de incidência do processo especializado do trabalho, que não conta com similar em sua regência atual.

Como o código relaciona os dois outros recursos do gênero *extraordinário*, deixar alheio o *de revista* implicará, na via interpretativa, sua simples aniquilação do processo do trabalho.

Por paralelismo, adequado no tratamento legislativo, impõe-se a inclusão do recurso de revista, no rol instrumentos para controle de demandas conceituadas como repetitivas.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011

Deputado **Cabo Juliano Rabelo**
PSB/MT